



O Mínimo Existencial Climático como Pressuposto da Dignidade da Pessoa Humana Pós COP-30

Autor(res)

Débora Alessandra Peter
Hevelin Da Silva Araújo
Gustavo Coseglio Dias
Alessandra Da Costa Vieira
Anastácia Radmann Da Costa Radtke

Categoria do Trabalho

Iniciação Científica

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE PELOTAS

Introdução

A crise climática ultrapassa a dimensão ambiental, configurando-se como crise estrutural que compromete as bases da vida humana e da organização social. No contexto pós COP-30, o Brasil assume papel estratégico na implementação das NDCs, exigindo a reconfiguração dos fundamentos jurídicos da proteção ambiental.

Nesse cenário, surge a necessidade de um constitucionalismo climático que reconheça a estabilidade do sistema climático como condição para os direitos fundamentais. Essa perspectiva inclui a dimensão informacional, já que a governança climática depende de sistemas digitais de monitoramento e controle.

A discussão também se articula ao controle de convencionalidade climático, exigindo a compatibilizar o direito interno com compromissos internacionais ambientais e de direitos humanos, especialmente diante da atuação da Corte Interamericana (Lima, 2025).

Assim, a proteção do clima e da infraestrutura informacional passa a integrar o núcleo essencial do direito a ter direitos.

Objetivo

A pesquisa tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica de incluir o equilíbrio climático como componentes do mínimo existencial.

Busca-se demonstrar que a efetivação das metas climáticas depende da integridade dos sistemas informacionais que estruturam a governança ambiental, constituindo ambas condições indispensáveis à garantia da dignidade da pessoa humana.

Material e Métodos

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo das premissas do constitucionalismo contemporâneo para a análise da crise climática. O procedimento metodológico consiste em revisão bibliográfica e documental de natureza qualitativa.

A base teórica ancora-se na concepção de mínimo existencial vinculada à dignidade da pessoa humana (Sarlet,

VII CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

Emergência Climática e Estado de Direito: Quem Responde Pelo Futuro?



2015) e na noção de “perda do mundo” desenvolvida por Hannah Arendt (2014), que permite compreender o colapso das condições compartilhadas de existência diante de crises estruturais.

Considera-se, ainda, a evolução normativa recente em matéria climática no Brasil, com destaque para a instituição do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa, que evidencia a incorporação de instrumentos regulatórios na governança climática (Brasil, 2024).

Resultados e Discussão

A análise indica que o mínimo existencial deve ser reinterpretado para abranger as condições materiais básicas e a estabilidade climática como pressuposto de sobrevivência digna.

Nesse contexto, a omissão estatal no cumprimento de metas ambientais ou na implementação de políticas climáticas eficazes configura violação à dignidade da pessoa humana e ao Princípio do Não-Retrocesso Socioambiental.

A expansão do contencioso climático em escala global reforça essa compreensão, ao demonstrar que a insuficiência de ações estatais vem sendo questionada judicialmente para exigir o cumprimento de deveres climáticos (Wedy, 2026).

Nesse cenário, a segurança das infraestruturas digitais ganha relevância jurídica, pois falhas na proteção de dados climáticos comprometem a capacidade estatal de agir, impactando direitos fundamentais.

Dessa forma, o mínimo existencial assume dimensão ampliada, incorporando elementos ambientais e informacionais como condições da dignidade humana.

Conclusão

Conclui-se que o mínimo existencial climático deve ser compreendido de forma ampliada, abrangendo a estabilidade ambiental e a integridade informacional.

O Estado possui o dever constitucional de proteger o meio ambiente e os sistemas que viabilizam sua gestão, diante da intensificação da crise climática.

Tal compreensão integra a mudança do direito contemporâneo, com fortalecimento da regulação climática, como o controle de convencionalidade e o mercado de carbono (Lima, 2025; Brasil, 2024).

Agência de Fomento

FUNADESP-Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular

Referências

- ARENDRT, Hannah. *A condição humana*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- BRASIL. Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15042.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.
- LIMA, Lucas Carlos. Controle de convencionalidade climático e a opinião consultiva da Corte Interamericana. *Consultor Jurídico*, 7 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-07/controle-de-convencionalidade-climatico-e-a-opiniao-consultiva-da-corte-interamericana/>. Acesso em: 18 abr. 2026.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- WEDY, Gabriel. Novo relatório global demonstra rápida expansão do contencioso climático. *Consultor Jurídico*, 4 abr. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-abr-04/novo-relatorio-global-demonstra-rapida-expansao-do-contencioso-climatico/>. Acesso em: 18 abr. 2026.